



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10283.001490/95-67  
Recurso nº : 115.301  
Matéria: : IRPJ – EXS: 1993 e 1994  
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S/A - TELAMAZON  
Recorrida : DRJ em Manaus - AM  
Sessão de : 16 de abril de 1998  
Acórdão nº : 103-19.348

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEREMPÇÃO - Não se conhece o Recurso Voluntário interposto após transcorrido o prazo regulamentar previsto no Artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA S/A - TELAMAZON.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SILVIO GOMES CARDOZO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10283.001490/95-67  
Acórdão nº : 103-19.348  
Recurso nº : 115.301  
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S/A - TELAMAZON

RELATÓRIO E VOTO

TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S/A – TELAMAZON, pessoa jurídica qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho, no sentido de ver reformada a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve integralmente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Lucro Inflacionário às folhas 02/09.

Decorre a exigência fiscal, na falta de pagamento da multa de mora incidente sobre os recolhimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Lucro Inflacionário, feito pelo contribuinte acima identificado, nos meses de dezembro de 1993, janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 1994, após as datas previstas para o seu recolhimento.

As folhas 23/28, a autuada apresenta tempestivamente, peça impugnatória contestando a exigência fiscal, arguindo preliminar de nulidade, face a interpretação errônea do "fato de direito", quando da análise dos diplomas legais disciplinadores da multa de mora.

No mérito, justifica o recolhimento do tributo sem a inclusão da multa de mora, alegando em resumo que a legislação de regência, ampara o procedimento adotado, em virtude de ter comunicado o fato ao Delegado da Receita Federal em Manaus, caracterizando com isso, a espontaneidade prevista no Artigo 138 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10283.001490/95-67  
Acórdão nº : 103-19.348

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/MNS nº 477/96 – 11.188 (fls. 47/54), mantém a exigência fiscal descrita no Auto de Infração, alegando que a inclusão da multa de mora, nos recolhimentos fora de prazo, está prevista no Artigo 59 da Lei Nº 8.383/91 e trata-se de uma indenização pecuniária, a qual é reduzida para a metade, quando o débito é pago pelo contribuinte, até o último dia do mês subsequente ao do vencimento.

A atuada foi notificada da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância em 24 de janeiro, conforme Aviso de Recebimento à folha 42-V e em 26 de fevereiro de 1997, apresentou recurso voluntário à decisão recorrida.

O recurso voluntário foi apresentado pela recorrente, após o transcurso do prazo regulamentar de 30 dias, previsto no Artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual deixo de conhecer o recurso, tendo em vista que o mesmo não se reveste de força capaz de determinar ao julgador, sua análise.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso interposto pela TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA S/A - TELAMAZON, face sua apresentação após transcorrido o prazo regulamentar previsto no Artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998

  
SILVIO GOMES CARDOZO

